



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.566 - PR (2013/0120647-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELIANA FATIMA FORMIGHIERI MELLEM
ADVOGADOS : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR
SABRINA MARIA FADEL BECUE
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI E OUTROS
ADVOGADOS : BENEDITO PEREIRA FILHO
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA LIBERALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no caso de ação em que se busca invalidar doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico impugnado. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.566 - PR (2013/0120647-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 1.793/1.796, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o posicionamento desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que *"o marco inicial da prescrição para a ação que tem por objeto o reconhecimento e a efetivação dos direitos do herdeiro sobre os bens objeto de doação do ascendente aos demais descendentes é o da data da prática da liberalidade"*.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido *"não externou de modo suficientemente claro, preciso e explícito o porquê (as razões jurídicas) de ter adotado, para manter a sentença apelada que declarou a prescrição da pretensão de nulificação então deduzida pela ora Agravante, o direito sumular encapsulado no Enunciado nº 494 do Eg. STF"* (e-STJ fl. 1.803).

Argumenta que *"a aplicação indiscriminada da Súmula nº 494 do STF para desacolher a pretensão recursal então alinhavada no Recurso de Apelação da ora Agravante peca duplamente: (a) primeiro, porque deixou de analisar as diferenças de ontologia jurídica existentes entre a proibição de compra e venda de ascendente para descendente, sem consentimento dos demais (sendo esse o suporte fático do mencionado verbete sumular), e o negócio jurídico de doação que extrapola a legítima hereditária; e, (b) segundo, porque olvidou de prescrutar a demanda deduzida em juízo a partir dos preceitos de direito sucessório que não reconhecem o interesse de agir e a legitimidade dos herdeiros em atacar a doação antes da abertura da sucessão do doador"* (e-STJ fl. 1.804).

Repisa o mérito do recurso especial.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.566 - PR (2013/0120647-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da parte recorrente, a pretensão não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.140):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA EM QUE OCORRIDA A DOAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 E 1.176, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SÚMULA N. 494, STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 177 e 1.176 do CC; 131, 165, 458 e 535 do CPC; 93 da CF/88, bem como dissídio.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, melhor sorte não encontra a pretensão, eis que esta Corte Superior já se pronunciou em sentido contrário ao do pleito de reforma, no sentido de que o marco inicial da prescrição para a ação que tem por objeto o reconhecimento e a efetivação dos direitos do herdeiro sobre os bens objeto de doação do ascendente aos demais descendentes é o da data da prática da liberalidade. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA FEITA POR ASCENDENTE A DESCENDENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DAS DOAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça há muito firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular.

2. Tendo sido proposta a ação mais de vinte anos do registro das doações, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1049078/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/03/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS - AÇÃO DE SONEGADOS - INVENTÁRIO - DOAÇÃO INOFICIOSA TRAVESTIDA DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO IRREGULAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. A prescrição, na ação de sonegados, é vintenária, e conta-se a partir do ato irregular. Precedentes.

III. O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

V. Os agravos não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos Regimentais improvidos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1196946/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 21/03/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE SONEGADOS. BENS ADQUIRIDOS PELO PAI, EM NOME DOS FILHOS VARÕES. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. COLAÇÃO DOS PRÓPRIOS IMÓVEIS, QUANDO AINDA EXISTENTES NO PATRIMÔNIO DOS RÉUS. EXCLUSÃO DAS BENFEITORIAS POR ELES REALIZADAS. CC ANTERIOR, ARTS. 177, 1.787 E 1.732, § 2º. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. CPC, ART. 21.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, apenas com conclusões desfavoráveis à parte.

II. Se a aquisição dos imóveis em nome dos herdeiros varões foi efetuada com recursos do pai, em doação inoficiosa, simulada, em detrimento dos direitos da filha autora, a prescrição da ação de anulação é vintenária, contada da prática de cada ato irregular.

III. Achando-se os herdeiros varões ainda na titularidade dos imóveis, a colação deve se fazer sobre os mesmos e não meramente por seu valor, ao teor dos arts. 1.787 e 1.792, parágrafo 2o, do Código Civil anterior.

IV. Excluem-se da colação as benfeitorias agregadas aos imóveis realizadas pelos herdeiros que os detinham (art. 1.792, parágrafo 2o).

V. Sucumbência recíproca redimensionada, em face da alteração decorrente do acolhimento parcial das teses dos réus.

VI. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 259.406/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 314)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. Interposta pessoa. Anulação. Prescrição. Data inicial. Doação inoficiosa.

- A prescrição da ação de anulação de venda de ascendente para descendente por interposta pessoa é de quatro anos e corre a partir da data da abertura da sucessão. Diferentemente, a prescrição da ação de nulidade pela venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais, é de vinte anos e flui desde a data do ato de alienação.

- A prescrição da ação de anulação de doação inoficiosa é de vinte anos, correndo o prazo da data da prática do ato de alienação.

Arts. 177, 1778, 1132 e 1176 do C.Civil.

Primeiro recurso não conhecido; conhecimento parcial do segundo e seu provimento, também parcial.

(REsp 151.935/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 16/11/1998, p. 96)

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento desta Corte, inviável o pleito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0120647-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.566 / PR**

Números Origem: 127308 12732008 201000354319 38710520098160001 6932009 7477903 747790301
747790302 747790304

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA FATIMA FORMIGHIERI MELLEM
ADVOGADOS : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S)
SABRINA MARIA FADEL BECUE
AGRAVADO : RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
BENEDITO PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA FATIMA FORMIGHIERI MELLEM
ADVOGADOS : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S)
SABRINA MARIA FADEL BECUE
AGRAVADO : RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
BENEDITO PEREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.